DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9895/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16198/2014
PROTOCOLO	: 1547066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 173/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 083/2014
CONTRATADO	: SARAN & COGO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL
VALOR	: R$ 37.884,04 (TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 173/2014 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 083/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Saran & Cogo Ltda - ME., tendo como objeto a Aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 2733/2018 (peça n. 33), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16679/2018 (peça n. 34), manifestou-se pela regularidade da execução financeira nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9662/2015, constante na Peça n. 27, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 173/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 1.935,58;
- Notas fiscais: R$ 1.935,58 e,
- Ordem de pagamento: R$ 1.935,58.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexado à peça n. 22, f. 05 e peça n. 26, f. 05, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual n. 173/2014 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 083/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Saran & Cogo Ltda - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.